

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.559, DE 2015

Altera o art. 15 da Lei 4.502 de 30 de novembro de 1.964 com o objetivo de conceituar "praça" para os fins que especifica.

Autor: Deputado **WILLIAM WOO**

Relator: Deputado **RICARDO IZAR**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.559, de 2015, de autoria do ilustre Deputado William Woo, altera a redação do artigo 15 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados, no que se refere à fixação do menor valor tributário aceito pela administração fiscal, no caso de remessas a outro estabelecimento da empresa ou de terceiros ou ainda que opere exclusivamente em venda a varejo, para determinar que o termo "praça" seja definido como a cidade onde está situado o estabelecimento remetente das mercadorias.

Por fim, estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o auto aduz que o Fisco Federal tem expandido o conceito de "praça", de forma arbitrária e sem critério, promovendo insegurança jurídica e lavrando autuações indevidas, com base em preços praticados em outras cidades.

O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação, para análise de mérito e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos artigos 24, II e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Finanças e Tributação acolheu parecer da relatoria da Deputada Tereza Cristina, que concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento sobre a adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, aprovou o PL nº 1.559, de 2015, com substitutivo.

O texto aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação optou por acrescentar o art. 15-A ao texto da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, para especificar em dispositivo próprio que para os efeitos de apuração do valor tributável nas hipóteses do artigo 15, acima explicitado, é praça do remetente a cidade onde está situada o estabelecimento do remetente.

No âmbito dessa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observado o prazo regimental, foi apresentada Emenda Modificativa, de autoria do ilustre Deputado Evandro Gussi, nos termos do texto aprovado na CFT.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com fundamento no que dispõem os artigos 54, I, e 139, II, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

Iniciando o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e à espécie normativa empregada, conclui-se que a proposição não apresenta vícios constitucionais formais que possam obstar sua aprovação, da mesma forma que o substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, uma vez que ambos estão em consonância com os arts. 24, inciso I; 48, inciso I e, 153, inciso IV, da Constituição Federal.

É legítima a iniciativa parlamentar sobre o assunto (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Com efeito, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, cujo precedente mais importante reside na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.464/DF, já pacificou que os parlamentares possuem a iniciativa legislativa concorrente em matéria tributária.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da constitucionalidade material, não se verifica nenhuma incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre os textos de lei veiculados no projeto e, também, no Substitutivo aprovado pela CFT e a Constituição Federal, não havendo contrariedade com nenhum de seus dispositivos.

Nesse sentido, a matéria legislativa ora em apreço prestigia o princípio da segurança jurídica, na medida em que traz clareza e precisão ao conceito de “praça”, para fins de fixação do valor tributável mínimo do IPI, aprimorando a legislação tributária federal e harmonizando-se com os princípios do Sistema Tributário Nacional, assentados na Constituição de 1988.

Não há qualquer reparo quanto à juridicidade da matéria, uma vez que a proposição não viola os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo. Na acepção ampla de juridicidade, também chegamos à conclusão

que as proposições observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

No que concerne à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 1.559, de 2015 e o Substitutivo da CFT não merecem reparos, estando em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95/98.

Por todo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.599, de 2015, da Emenda nº 1/2016 e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2018.

Deputado **RICARDO IZAR**

Progressistas/SP